SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2238178 - SP (2025/0387088-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	ARPOL RED SPOT TINTAS LTDA
ADVOGADO	:	GILBERTO CUSTODIO - SP256944
RECORRIDO	:	AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
ADVOGADO	:	JOÃO ALBERTO CAIADO DE CASTRO NETO - SP207971

EMENTA

CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. MULTA POR FIDELIZAÇÃO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, em apelação cível, rejeitou embargos monitórios e reconheceu a exigibilidade de multa por fidelização em plano de saúde coletivo empresarial.

2. A controvérsia diz respeito à ação monitória objetivando o pagamento de multa por rescisão antecipada do contrato de plano de saúde coletivo empresarial.

3. O Juízo de primeiro grau acolheu os embargos monitórios e julgou improcedente a ação, com condenação da autora em custas e honorários.

4. A Corte de origem reformou integralmente a sentença para rejeitar os embargos, constituir título executivo judicial e condenar ao pagamento da multa por fidelização, com atualização e juros legais, invertendo os ônus sucumbenciais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 51, IV, §1º, III, e 103, I, do CDC, por abusividade da multa em contrato de adesão e eficácia erga omnes de decisão em ação civil pública; (ii) saber se houve violação dos arts. 421 e 422 do CC, por afronta à função social e à boa-fé objetiva; (iii) saber se é possível o reexame de cláusula contratual e do acervo fático-probatório; e (iv) saber se há dissídio jurisprudencial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA60047298 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:22:01
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 6e303f95-1a0a-4d83-bb9a-8a98b948a328

6. Incide a Súmula n. 282 do STF porque as alegações referentes ao arts. 103, I, do CDC e 422 do CC não foram apreciadas pelo acórdão recorrido nem foram opostos embargos de declaração, relativamente à prequestionamento das matérias.

7. Incidem as Súmulas n. 283 e 284 do STF porque o recurso deixou de impugnar fundamentos autônomos do acórdão recorrido quanto à inaplicabilidade do CDC por se tratar de relação de insumo e à caracterização da multa por fidelização, relativamente à tese de abusividade da cláusula contratual.

8. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ porque a pretensão recursal demanda interpretação de cláusula contratual e reexame do acervo fático-probatório, relativamente à validade da multa de fidelização e à ausência de comprovação da motivação da rescisão.

9. Incide a Súmula n. 284 do STF porque não houve a apresentação de ementas dos acórdãos paradigma, relativamente ao dissídio jurisprudencial pela interpsição do recurso pela alínea *c* do art. 105, III, da CF.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso especial não conhecido.

*Tese de julgamen*to: "1. Incide a Súmula n. 282 do STF quando a matéria federal não é apreciada pelo acórdão recorrido e não há embargos de declaração, impedindo o conhecimento da alegada violação. 2. Incidem as Súmulas n. 283 e 284 do STF quando o recurso não enfrenta fundamentos autônomos suficientes do acórdão recorrido quanto à inaplicabilidade do CDC e a ausência de comprovação de motivação da rescisão ou apresenta fundamentação deficiente. 3. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ quando a pretensão recursal demanda interpretação de cláusula contratual e reexame do acervo fático-probatório quanto à licitude da cláusula e da multa por fidelizaçãol. 4. Incide a Súmula n. 284 do STF quando não há indicação de ementas de julgados paradigma para comprovação do dissídio jurisprudencial."

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III; CDC, arts. 2º, 51, § 1º, III, IV, e 103, I; CC, arts. 389, 406, 421, parágrafo único, e 422; CPC, arts. 373, I e II, 447, § 3º, II, 487, I, 1.029, § 1º, e 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5 e 7; STF, Súmulas n. 282, 283 e 284.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA60047298 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:22:01
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 6e303f95-1a0a-4d83-bb9a-8a98b948a328

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60047298 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:22:01
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 6e303f95-1a0a-4d83-bb9a-8a98b948a328

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2238178 - SP (2025/0387088-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	ARPOL RED SPOT TINTAS LTDA
ADVOGADO	:	GILBERTO CUSTODIO - SP256944
RECORRIDO	:	AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
ADVOGADO	:	JOÃO ALBERTO CAIADO DE CASTRO NETO - SP207971

EMENTA

CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. MULTA POR FIDELIZAÇÃO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, em apelação cível, rejeitou embargos monitórios e reconheceu a exigibilidade de multa por fidelização em plano de saúde coletivo empresarial.

2. A controvérsia diz respeito à ação monitória objetivando o pagamento de multa por rescisão antecipada do contrato de plano de saúde coletivo empresarial.

3. O Juízo de primeiro grau acolheu os embargos monitórios e julgou improcedente a ação, com condenação da autora em custas e honorários.

4. A Corte de origem reformou integralmente a sentença para rejeitar os embargos, constituir título executivo judicial e condenar ao pagamento da multa por fidelização, com atualização e juros legais, invertendo os ônus sucumbenciais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 51, IV, §1º, III, e 103, I, do CDC, por abusividade da multa em contrato de adesão e eficácia erga omnes de decisão em ação civil pública; (ii) saber se houve violação dos arts. 421 e 422 do CC, por afronta à função social e à boa-fé objetiva; (iii) saber se é possível o reexame de cláusula contratual e do acervo fático-probatório; e (iv) saber se há dissídio jurisprudencial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA59165817 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/08/2026 14:45:19
Código de Controle do Documento: c5a29808-67c2-4940-bf75-91fb22dd9fcb

6. Incide a Súmula n. 282 do STF porque as alegações referentes ao arts. 103, I, do CDC e 422 do CC não foram apreciadas pelo acórdão recorrido nem foram opostos embargos de declaração, relativamente à prequestionamento das matérias.

7. Incidem as Súmulas n. 283 e 284 do STF porque o recurso deixou de impugnar fundamentos autônomos do acórdão recorrido quanto à inaplicabilidade do CDC por se tratar de relação de insumo e à caracterização da multa por fidelização, relativamente à tese de abusividade da cláusula contratual.

8. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ porque a pretensão recursal demanda interpretação de cláusula contratual e reexame do acervo fático-probatório, relativamente à validade da multa de fidelização e à ausência de comprovação da motivação da rescisão.

9. Incide a Súmula n. 284 do STF porque não houve a apresentação de ementas dos acórdãos paradigma, relativamente ao dissídio jurisprudencial pela interpsição do recurso pela alínea *c* do art. 105, III, da CF.

IV. DISPOSITIVO E TESE
10. Recurso especial não conhecido.

*Tese de julgamen*to: "1. Incide a Súmula n. 282 do STF quando a matéria federal não é apreciada pelo acórdão recorrido e não há embargos de declaração, impedindo o conhecimento da alegada violação. 2. Incidem as Súmulas n. 283 e 284 do STF quando o recurso não enfrenta fundamentos autônomos suficientes do acórdão recorrido quanto à inaplicabilidade do CDC e a ausência de comprovação de motivação da rescisão ou apresenta fundamentação deficiente. 3. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ quando a pretensão recursal demanda interpretação de cláusula contratual e reexame do acervo fático-probatório quanto à licitude da cláusula e da multa por fidelizaçãol. 4. Incide a Súmula n. 284 do STF quando não há indicação de ementas de julgados paradigma para comprovação do dissídio jurisprudencial."

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III; CDC, arts. 2º, 51, § 1º, III, IV, e 103, I; CC, arts. 389, 406, 421, parágrafo único, e 422; CPC, arts. 373, I e II, 447, § 3º, II, 487, I, 1.029, § 1º, e 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5 e 7; STF, Súmulas n. 282, 283 e 284.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por ARPOL RED SPOT TINTAS LTDA., com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação cível nos autos de embargos monitórios.

Documento eletrônico VDA59165817 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/08/2026 14:45:19
Código de Controle do Documento: c5a29808-67c2-4940-bf75-91fb22dd9fcb

O julgado foi assim ementado (fl. 211):

> APELAÇÃO DA EMBARGADA – PLANO DE SAÚDE – Embargos Monitórios - Cobrança de multa por fidelização - Rescisão contratual por iniciativa da contratante, antes de completado o prazo de 24 meses de vigência da avença - Multa por "fidelização" cobrada pela operadora – Distinção para o que se tachou chamar de "aviso prévio" - Ausência de prova por parte da embargante quanto à culpa da embargada pela rescisão, ônus que lhe incumbe (art. 373, II, do CPC) - CDC inaplicável no caso concreto, uma vez que se está diante de relação de insumo e não de consumo – Aplicação do artigo 421, § único, do Código Civil – Multa contratual devida, decorrente de quebra da exigência de período mínimo de duração contratual – A previsão de tal modalidade de sanção, desde que constante do instrumento contratual, caso dos autos, não está proibida pela Resolução nº 455/20, já revogada, ou pela atual Resolução nº 557/22, todas da ANS – Sentença reformada - RECURSO PROVIDO, para rejeitar os embargos monitórios, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial, condenando-se a ré ao pagamento da multa por fidelização.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 51, IV, § 1º, III, do Código de Defesa do Consumidor, porque a multa por rescisão antecipada imposta em contrato de adesão estabelece obrigação desproporcional ao consumidor;

b) 103, I, do Código de Defesa do Consumidor, pois afasta a eficácia *erga omnes* da decisão proferida na Ação Civil Pública n. 0136265-83.2013.4.02.5101, que reconheceu a ilegalidade do dispositivo regulatório que autorizava a cobrança, impedindo a exigência da multa fundada na norma anulada;

c) 421 e 422 do Código Civil, porquanto a imposição de penalidade pecuniária, mesmo diante de indícios de falhas na prestação do serviço e sem oportunizar discussão ampla, viola a função social do contrato e a boa-fé objetiva.

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido, restabeleça a sentença de primeiro grau que julgou improcedente a cobrança da

Documento eletrônico VDA59165817 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/08/2026 14:45:19
Código de Controle do Documento: c5a29808-67c2-4940-bf75-91fb22dd9fcb

multa contratual e condene a parte recorrida aos ônus da sucumbência, inclusive honorários recursais.

O recurso especial foi admitido (fls. 237-238).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação monitória em que a parte autora, ora recorrida, pleiteou o pagamento de multa por rescisão antecipada do contrato de plano de saúde coletivo empresarial.

O Juízo de primeiro grau acolheu os embargos monitórios e julgou improcedente a ação monitória, condenando a autora nas custas e despesas processuais e em honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, nos termos do art. 487, I, do CPC.

A Corte estadual reformou integralmente a sentença para rejeitar os embargos monitórios, constituir de pleno direito o título executivo judicial e condenar a ré, ora recorrente, ao pagamento da multa por fidelização no importe de R$ 136.013,04, com atualização desde o ajuizamento e juros de mora pela taxa legal (arts. 389 e 406 do Código Civil), invertendo os ônus sucumbenciais e fixando honorários em 15% sobre o valor atualizado do débito.

I - Art. 103, I, do Código de Defesa do Consumidor

Defende a parte recorrente que o acórdão recorrido afastou a eficácia *erga omnes* da decisão proferida na Ação Civil Pública n. 0136265-83.2013.4.02.5101, que reconheceu a ilegalidade do dispositivo regulatório que autorizava a cobrança, impedindo a exigência da multa fundada na norma anulada.

Documento eletrônico VDA59165817 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/08/2026 14:45:19
Código de Controle do Documento: c5a29808-67c2-4940-bf75-91fb22dd9fcb

A questão infraconstitucional relativa à violação do artigo acima não foi objeto de debate no acórdão recorrido; nem mesmo foram opostos embargos de declaração para provocar o colegiado a manifestar-se a respeito do tema. Caso, pois, de aplicação da Súmula n. 282 do STF.

II - Art. 51, IV, § 1º, III, do Código de Defesa do Consumidor

Em recurso especial, desenvolve-se a tese de que a multa por rescisão antecipada imposta em contrato de adesão estabelece obrigação desproporcional ao consumidor.

Quanto à questão, o Tribunal de origem afastou, expressamente, a incidência das normas consumeristas, ao fundamento de não se tratar de relação de consumo e insumo, visto que a recorrente não é destinatária final dos serviços de saúde prestados, tampouco apresenta hipossuficiência na relação contratual. No caso, aplicaram-se os termos do art. 421, parágrafo único, do Código de Processo Civil, prevalecendo o princípio da intervenção mínima e excepcionalidade da revisão contratual.

Ressaltou ainda que excepcionalmente no caso sub judice, não se está diante do que se convencionou intitular de “aviso prévio", mas de cobrança de multa por fidelização, conforme se observa expressamente das fl. 2 e planilha de débito de fl. 87.

Observem-se trechos do acórdão recorrido (fls. 212-214):

> Todavia, reforço que – excepcionalmente no caso sub judice –, não se está diante do que se convencionou intitular de “aviso prévio" – isto é, manutenção da relação contratual e das obrigações de ambos os contratantes (prestação de serviços e contraprestação pecuniária) por determinado período após a requisição de cancelamento –, mas de cobrança de multa por fidelização, conforme se observa expressamente das fls. 02 e planilha de débito de fls. 87. Especificamente, os embargos monitórios de fls. 103/125 ostentaram a tese de que a multa por fidelização seria indevida; mesmo que assim não fosse, argumenta-se que a rescisão por parte da embargante se operou de maneira motivada, justificando tal ato [...]

Documento eletrônico VDA59165817 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/08/2026 14:45:19
Código de Controle do Documento: c5a29808-67c2-4940-bf75-91fb22dd9fcb

> Ademais, *in casu*, não se aplica o Código de Defesa do Consumidor, isto porque se está diante de relação de insumo e não de consumo, não sendo a embargante a destinatária final dos serviços de saúde prestados (artigo 2º, do Código de Defesa do Consumidor), os quais englobam mais de uma centena de seus funcionários, o que, aliás, também afasta qualquer tipo de hipossuficiência da pessoa jurídica.
>
> Destarte, ao invés de tal diploma legal, é o caso de se aplicar o teor do artigo 421, § único, do Código Civil, segundo o qual "nas relações privadas, prevalecerão o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual."

Nas razões do recurso especial, a parte restringiu-se a defender a abusividade da cláusula contratual sobre a multa por rescisão antecipada imposta em contrato de adesão estabelece obrigação desproporcional ao consumidor. Em momento algum rebateu os fundamentos do acórdão recorrido sobre o afastamento do CDC, por não se tratar de relação de consumo e insumo, visto que a recorrente não é destinatária final dos serviços de saúde prestados, tampouco apresenta hipossuficiência na relação contratual e no caso sub judice, não se está diante do que se convencionou intitular de “aviso prévio", mas de cobrança de multa por fidelização, conforme se observa expressamente das fl. 2 e planilha de débito de fl. 87, sem a comprovação da motivação da rescisão, o que atrai a incidência das Súmulas n. 283 e 284 do STF.

III - Arts. 421 e 422 do Código Civil

A parte recorrente arrazoa que a imposição de penalidade pecuniária, mesmo diante de indícios de falhas na prestação do serviço e sem oportunizar discussão ampla, viola a função social do contrato e a boa-fé objetiva.

No entanto, o acórdão recorrido, ao solver o litígio, fundamentou que "não se comprovaram as teses dos embargos monitórios, tenho que a rescisão ocorreu de maneira imotivada, por iniciativa da embargante" (fl. 214), concluindo pela legalidade e validade da multa por fidelização. Além disso, ressaltou a Corte de origem que a multa prevista no contrato de fidelização mínima de 24 meses é

Documento eletrônico VDA59165817 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/08/2026 14:45:19
Código de Controle do Documento: c5a29808-67c2-4940-bf75-91fb22dd9fcb

dispositivo contratual válido, porque proporcional e equilibrado à conduta que se espera de contratante e contratada, inexistindo qualquer proibição da ANS.

Veja-se trecho do acórdão recorrido que expressa tal conclusão (fl. 215):

> Tratando-se, pois, de relação jurídica continuativa, e principalmente porque o contrato objeto da lide prevê cláusula de cancelamento que estipula aplicação de multa, penso que ilicitude alguma carrega a exigência da operadora.
>
> Em outro giro verbal, significa dizer que se há previsão contratual é conveniente que se respeite o pacta sunt servanda, tão celebrado em centros jurídicos estrangeiros mais desenvolvidos e tão demonizado no Brasil, onde a todo tempo se vislumbram abusividades clausulares, apenas porque é a contratante quem está a desrespeitar o que anteriormente assentiu.
>
> Dessa forma, tenho que a multa por desrespeito à fidelização mínima de 24 meses é dispositivo contratual válido, porque proporcional e equilibrado à conduta que se espera de contratante e contratada, inexistindo qualquer proibição da ANS – nem antes e nem depois da Resolução nº 557/22 –, para que constem em pactos firmados entre consumidores e operadoras dos planos de saúde.

Portanto, como visto, o Tribunal de origem concluiu tratar-se de multa de fidelização e que após a Resolução n. 557/2022, as regras que regem a rescisão contratual são as previstas no pacto firmado entre as partes. Destacou que tratando-se de relação jurídica de trato continuado e, sobretudo, porque o contrato em discussão contempla cláusula de cancelamento com estipulação de multa, não há ilicitude na exigência formulada pela operadora.

Ademais, sobre eventual dilação probatória, a Corte local concluiu que a única prova cabível seria a perícia atuarial, que não fora requerida pela parte interessada, sendo impertinente a oitiva de testemunha vinculada ao quadro de funcionários da parte recorrente.

Segue trecho do aresto impugnado (fls. 213-215):

> Ocorre que, data vênia, pelo meu voto a motivação da rescisão não restou devidamente comprovada nos autos, que é justamente a causa de pedir dos embargos monitórios, ônus que incumbe à embargante (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil).
>
> Quanto ao reajuste previsto na Cláusula Décima Terceira (fls. 69/70), a embargante tão somente alega quebra do equilíbrio financeiro do contrato, não impugnando especificamente os critérios do pacto, no item 13.8.1 de fls. 70, quanto à

Documento eletrônico VDA59165817 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/08/2026 14:45:19
Código de Controle do Documento: c5a29808-67c2-4940-bf75-91fb22dd9fcb

chamada Variação dos Custos Médicos e Hospitalares – VCMH (item III de fls. 122/124).

Tanto assim o é que, em sua manifestação sobre provas de fls. 151/152, a embargante sequer pleiteou a realização da chamada perícia atuarial, única capaz de comprovar a eventual irregularidade quanto ao reajuste por sinistralidade.

No mais, quanto à suposta irregularidade junto à rede credenciada, igualmente não houve comprovação por parte da embargante, uma vez que se baseou tão somente nas alegações constantes de sua contranotificação de fls. 133/137.

Ainda que assim não fosse, é incabível a oitiva de funcionária da própria parte, lotada no setor de recursos humanos, para fins de comprovação da alegada falha junto à rede credenciada, única modalidade de prova pretendida neste sentido (item III de fls. 151/152).

Veja-se, em especial, que há presumido interesse da funcionária da embargante no desfecho da demanda, na medida em que, por vínculo de subordinação, dificilmente contrariaria seu empregador, inclusive para preservação de seu emprego, circunstância que atrai sua suspeição para depor em Juízo, nos termos do artigo 447, § 3º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Aliás, em mais de três décadas de magistratura jamais vi um empregado que depusesse em Juízo contrariando os interesses de seu empregador.

[...]

De mais a mais, mesmo respeitando o posicionamento do MMº. Juízo de Primeiro Grau, é de se salientar o que estatui a Resolução nº 557/22, da ANS, que revogou as resoluções anteriores – vide seu artigo 40, incisos I e VI – prevendo, doravante, em seu artigo 23 alhures transcrito, que as regras a serem observadas para rescisão contratual são as que constam no pacto firmado entre as partes. Tratando-se, pois, de relação jurídica continuativa, e principalmente porque o contrato objeto da lide prevê cláusula de cancelamento que estipula aplicação de multa, penso que ilicitude alguma carrega a exigência da operadora.

Tratando-se, pois, de relação jurídica continuativa, e principalmente porque o contrato objeto da lide prevê cláusula de cancelamento que estipula aplicação de multa, penso que ilicitude alguma carrega a exigência da operadora. Em outro giro verbal, significa dizer que se há previsão contratual é conveniente que se respeite o pacta sunt servanda, tão celebrado em centros jurídicos estrangeiros mais desenvolvidos e tão demonizado no Brasil, onde a todo tempo se vislumbram abusividades clausulares, apenas porque é a contratante quem está a desrespeitar o que anteriormente assentiu. Dessa forma, tenho que a multa por desrespeito à fidelização mínima de 24 meses é dispositivo contratual válido, porque proporcional e equilibrado à conduta que se espera de contratante e contratada, inexistindo qualquer proibição da ANS – nem antes e nem depois da Resolução nº 557/22 –, para que constem em pactos firmados entre consumidores e operadoras dos planos de saúde.

Nesse contexto, verifica-se que o Tribunal *a quo* não examinou o litígio sob a ótica do art. 422 do Código Civil, não tratando sobre princípios de probidade e boa-fé, tampouco referenciou à função social do contrato.

Documento eletrônico VDA59165817 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/08/2026 14:45:19
Código de Controle do Documento: c5a29808-67c2-4940-bf75-91fb22dd9fcb

Inexistindo referido debate na instância antecedente, o recurso especial não comporta conhecimento ante a incidência analógica da Súmula n. 282 do STF.

Noutro giro, em relação ao art. 421 do Código Civil, ao exame do acórdão recorrido, é possível verificar aplicação expressa ao caso concreto, funcionando como fundamento para afastar a incidência das normas do Código de Defesa do Consumidor (fl. 214).

Assim, a alegação de suposta violação apresenta-se veiculada em recurso especial de forma genérica, ao argumento de que a multa não deveria incidir em razão da falha na prestação de serviços.

Nesse sentido, a deficiência na fundamentação recursal obsta o conhecimento do apelo extremo se, de sua leitura, não for possível aferir de que maneira o acordão impugnado violou os dispositivos de lei federal indicados no recurso especial, inviabilizando a compreensão da controvérsia (Súmula n. 284 do STF).

Ademais, tendo o Tribunal de origem analisado o contexto dos autos e concluído tratar-se de cobrança de multa por fidelização, reconhecendo a licitude, e a ausência de comprovação de motivação para rescisão, rever tais conclusões demandaria o reexame de cláusula contratual e de provas, incidindo, pois, as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

IV - Dissídio jurisprudencial

Para a admissão do recurso especial pela alínea *c* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, impõe-se a comprovação específica do dissídio jurisprudencial nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

No caso, a parte recorrente deixou de apresentar a jurisprudência cabível, não promovendo o confronto analítico, motivo pelo qual fica inviabilizada a

Documento eletrônico VDA59165817 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/08/2026 14:45:19
Código de Controle do Documento: c5a29808-67c2-4940-bf75-91fb22dd9fcb

apreciação do dissídio, estando prejudicado o conhecimento do recurso especial pela alínea *c*.

Caso, pois, de incidência da Súmula n. 284 do STF.

V - Conclusão

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59165817 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/08/2026 14:45:19
Código de Controle do Documento: c5a29808-67c2-4940-bf75-91fb22dd9fcb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.238.178 / SP

Número Registro: 2025/0387088-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10203388720248260405

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ARPOL RED SPOT TINTAS LTDA
ADVOGADO	: GILBERTO CUSTODIO - SP256944
RECORRIDO	: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
ADVOGADO	: JOÃO ALBERTO CAIADO DE CASTRO NETO - SP207971

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60022149 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:42:20
Código de Controle do Documento: 939ba6eb-45d6-45a8-9c33-7430c84bcedf